

Câmara Municipal de Anchietà

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 000037/2023

INTERESSADO: Diretoria Administrativa

ASSUNTO: EMPENHO POR ESTIMATIVA - INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO - CESAN -

POSSIBILIDADE.

AO PRESIDENTE,

1 - Trata-se de solicitação do Diretor Administrativo de realização de empenho por

estimativa para pagamento de serviço de fornecimento de água indicando a empresa

Cesan, no valor anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2 - O requerimento foi devidamente protocolizado e autuado, originando o presente

processo administrativo.

3 - O objeto da contratação é o fornecimento de água, visando o funcionamento do

prédio da Câmara Municipal de Anchieta.

4 - Trata-se de despesa de natureza essencial, sem a qual seria impossível o

funcionamento de diversos departamentos do Legislativo. Assim, considera-se que a

despesa foi devidamente motivada, nos termos do artigo 45 da Constituição do Estado

do Espírito Santo.

5 - Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de

Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento

licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta,

bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União,

Estados, Distrito Federal e Municípios.

Página 1 de 3



Câmara Municipal de Anchieta

19. 06

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6 - Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

7 - O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressalvar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

8 - A licitação conforme o artigo 25 prevê que não é exigível quando houver inviabilidade de competição. Desse modo, podemos presumir que esta contratação, pretende dar-se por meio de inexigibilidade, em razão de ser a CESAN a única prestadora do serviço pretendido, ou seja, não há competição.

9 - Assim, considerando a disposição legal, entendemos que a INEXIGIBILIDADE de licitação é, s.m.j., medida que se impõe à Administração Pública contratante.

10 – Sendo inexigível a licitação para efetivar a contratação temos o empenho por estimativa com previsão legal no artigo 60, § 2º da Lei 4.320/64, que assim dispõe:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

11 - O artigo 61 da mesma lei estabelece que para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará entre outros o nome do credor, vejamos:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.



Câmara Municipal de Anchie

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12 - Assim concluímos que para realizar o empenho, mesmo que por estimativa, deve constar o nome do credor. No caso presente a CESAN é a concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo, não havendo outra alternativa de fornecimento de água potável.

13 – Porém, antes do prosseguimento, alertamos quanto a necessidade de juntada ao presente processo da disponibilidade orçamentária com as suas respectivas rubricas, bem como das certidões de regularidade econômica, fiscal e trabalhista e a devida autorização da autoridade competente.

14 - Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta pela legalidade do procedimento de contratação direta da CESAN, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, da Lei n. 8.666/93, desde que observado a necessidade de empenhamento prévio da despesa, em respeito às determinações contidas na Lei nº 4.320/1964.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 11 de janeiro de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI

Procuradora Geral